



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907664/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.769 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de R\$ 1.812,69.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3301-000.092:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 20/07/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 13.806,36, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 08/2006, no valor originário de R\$ 215.012,21.

A Delegacia de origem, em análise datada de 07/10/2009 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 10/13) na qual alega que:

O PER/DCOMP demonstra corretamente o tipo de crédito, bem como seu valor a compensar, período de apuração e vencimento.

Equivocadamente por um lapso deixou de constituir referido crédito na DACON e DCTF respectivamente, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, que seguem anexas.

Tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro material e assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deve ser considerada a favor dos contribuintes.

O erro cometido e prontamente saneado não deve ensejar o desacordo com o pedido da Contribuinte, merecendo, sim, a sua homologação, diante da existência e validade do crédito em questão.

O valor indicado no PER/DCOMP equivale aos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior do período de agosto/2006, apurados pela CONTRIBUINTE, o que não descaracteriza o pleito.

O argumento do despacho decisório no que concerne à utilização do crédito para quitação de outros débitos não merece prosperar, pois conforme comprovantes anexos, o erro não macula o pleito da CONTRIBUINTE, sob pena de desconconsideração da verdade real e excesso de rigor.

Sanada a inconsistência motivadora do Despacho Decisório, deve este ser modificado em favor da CONTRIBUINTE, extinguindo-se por definitivo o crédito tributário apontado.

O acórdão recorrido, que indeferiu a solicitação da contribuinte, ora Recorrente, constante de fls. 38 a 41, foi no sentido de indeferir a solicitação de restituição/compensação, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como

compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão em 11/08/2010 (AR fl. 43), a interessada apresentou em 10/09/2010, o recurso voluntário de fls. 43/74, onde reitera que, por mero equívoco, por um lapso deixou de constituir referido crédito na DACTON e DCTF respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, que seguem anexas.

Frisa-se que tal ocorrência tipicamente se caracteriza como erro material e assim como é permitido ao Fisco corrigir erros materiais, tal premissa também deve ser considerada a favor dos contribuintes, garantindo-lhes o direito quanto ao reconhecimento de seus créditos, bem como à disponibilidade para o pagamento por via da compensação, já que é verdadeiro direito constitucional.

Vale ressaltar também que não deve prosperar a alegação presente no acórdão em questão de que não existiam créditos para efetuar a compensação do PER/DCOMP, pois conforme consta no Livro Analítico Razão a CONTRIBUINTE e nas DACTONs retificadora, anexas, os equívocos ocorridos no preenchimento já foram sanados ficando claro que existe um saldo remanescente suficiente de COFINS para realizar a referida compensação.

O valor indicado do PER/DCOMP equivale aos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior do período de 08/2006, apurados pela CONTRIBUINTE, o que não descaracteriza o pleito inicial. Em qualquer outra análise do PER/DCOMP e documentos aptos a lhes dar suporte fático, dever-se-á concluir pela boa-fé da CONTRIBUINTE, já que o erro não descaracteriza o pedido compensatório, bem como não resulta em qualquer prejuízo ao Erário.

Deste modo, a PER/DCOMP objeto do processo supramencionado é perfeitamente passível de homologação, por ser direito expressamente reconhecido em favor dos contribuintes e perfeitamente aplicável ao caso em comento.

A Resolução nº 3301-000.092 converteu o julgamento em diligência para verificação da liquidez e certeza do crédito:

Em face do exposto, e considerando que a existência de indícios de que a Recorrente teria apresentado DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Entretanto, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização sobre a DCTF retificadora (fl. 34), e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

A Informação Fiscal EQAUD/SRRF02/PA nº 0157/2021, de 29 de junho de 2021, e-fls. 613/615, registrou a comprovação apenas do direito à restituição do valor de R\$ 1.812,69 pago em 29/10/2010, por inexistência de débito a ele vinculado.

Em manifestação ao resultado da diligência, o contribuinte esclareceu que a redução do débito ocorrida de 01/2002 a 02/2007 só foi contabilizada em 29/02/2008 (registro contábil 100025630). E que, considerando que o crédito foi reconhecido no resultado contábil, o registro contábil 100025638 demonstra parte do crédito utilizado para compensação do débito de 06/2007, em que a relação de DCOMP's em questão compõe o valor de R\$ 483.644,36 .

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, a empresa apresentou declaração de compensação, em 20/07/2007, indicando crédito de R\$ 13.806,36, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 5856, do período de apuração de 08/2006, no valor de R\$ 215.012,21.

A Recorrente trouxe, em sua Manifestação de Inconformidade, DACon e DCTF Retificadoras e, em seu Recurso Voluntário, a cópia do Livro Razão da conta “COFINS A RECOLHER”.

Esta 1ª Turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem se pronunciasse a respeito dos documentos juntados aos autos, para concluir, em relatório fundamentado, sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Contudo, na análise, assim se manifestou a autoridade fiscal:

11. Inicialmente destacamos a certeza da existência dos pagamentos alegados, no total de R\$ 216.824,90 (um de R\$ 215.012,21 pago em 15/09/2006, outro de R\$ 1.812,69 pago em 29/10/2010), conforme constam nos registros da RFB.

12. Resta então verificar a possível, como alegado pelo contribuinte, redução de R\$ 215.012,21 para R\$ 203.018,54 do débito da Cofins, o que resultaria saldo de crédito de R\$ 11.993,67, em razão da diferença de valores.

13. Como o saldo do crédito foi de R\$ 11.993,67 ocorreu outro pagamento, em 29/10/2010, no valor de R\$ 1.812,69, totalizando o valor do crédito de R\$ 13.806,36.

14. Buscamos então informações e documentos capazes de sustentar a redução do débito em questão (Cofins de 08/2006).

15. Identificamos transmissões de 3 Dacons, o inicial nº 100200600103984, transmitido em 06/10/2006, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 215.012,21. O primeiro retificador nº 100200703852390, transmitido em 28/08/2010, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 215.012,21. O segundo retificador nº 100200703852850, transmitido em 05/09/2010, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 405.881,81. O terceiro retificador nº 0000100200703852843, transmitido em 05/09/2010, apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 203.018,54.

16. Identificamos transmissões de 4 DCTF, a inicial não apresentava Cofins. A 1ª retificadora nº 100.2006.2006.1830109796 apresentava débito de Cofins em questão de R\$ 215.012,21. A 2ª DCTF retificadora nº 100.2006.2009.1860312629 apresentava débito de Cofins no valor de R\$ 201.205,85. A 3ª e última retificadora apresentava débito de Cofins de R\$ 203.018,54.

17. As retificações do Dacon e DCTF mostram a redução de R\$ 215.012,21 para R\$ 203.018,54 do débito da Cofins (PA 08/2006), o que resulta saldo de crédito de R\$ 11.993,67 em razão de o valor pago ser superar o valor do débito.

18. Interessante destacar o pagamento adicional de Cofins em questão no valor de R\$ 1.812,69 em 29/10/2010, o qual acataremos como indevido embora tenha ocorrido após a transmissão do PerDcomp.

19. Sabemos que a DCTF contém informações extraídas dos documentos e registros fiscais e contábeis da empresa relacionadas a determinados tributos Federais.

20. No caso concreto e específico, observamos o débito de Cofins (código 5856, PA 08/2006, vencimento em 15/09/2006) declarado em DCTF (primeira retificadora) no valor de R\$ 215.012,21 e posteriormente reduzido para R\$ 203.018,54 em DCTF retificadora (terceira retificadora).

21. Ao verificarmos cópia do Livro Razão fornecida pelo contribuinte - período 01/08/2006 a 31/08/2006 (folhas 105 a 127 do processo 10283.907664/2009-72 - folha 23 do PDF), encontramos nos registros de 31/08/2006, saldo de Cofins do referido mês no valor de R\$ 215.012,03 idêntico ao fornecido na primeira retificadora da DCTF a qual foi base para a não homologação em Despacho Decisório rastreamento nº 848501351, emitido em 07/10/2009.

22. Resta evidente a fragilidade da informação sobre o débito da Cofins (PA 08/2006) na DCTF terceira retificadora, quando não espelha o registro contábil elaborado pelo contribuinte no seu Livro Razão.

23. O registro contábil está alinhado ao que consta na DCTF primeira retificadora e como consequência não há crédito a ser restituído, pois o valor do débito corresponde exatamente ao pagamento de R\$ 215.012,03.

24. Deverá ocorrer a restituição no valor de R\$ R\$ 1.812,69 correspondente ao pagamento, em 29/10/2010, por inexistência de débito a ele vinculado.

25. Os valores registrados no livro Razão, período 01 a 31/08/2006, não sustentam as alegações do contribuinte quando de sua manifestação de

inconformidade contra Despacho Decisório rastreamento nº 848501351, emitido em 07/10/2009.

26. Os valores informados tanto na DCTF última retificadora quanto no Dacon último retificador mostram a redução do valor do débito da Cofins quando comparado com o valor pago, o que resultaria em crédito. Entretanto são registros não respaldados pela escrita contábil e fiscal apresentada (livro Razão), o que os descredencia para efeito de suporte para possível restituição.

27. Portanto não encontramos elementos suficientes modificadores do Despacho Decisório rastreamento nº 848501351, emitido em 07/10/2009.

Por sua vez, a Recorrente, após intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, assim se pronunciou:

Assim, vale esclarecer que a redução do débito ocorrida de Jan/2002 a 02/2007, só foi contabilizada em 29/02/2008 (registro contábil 100025630), conforme o *print* abaixo:

Exibir documento: Visão de entrada

Moeda de exibição: BRL Visão do Razão

Visão de entrada

Nº documento: 100025630 Empresa: 0010 Exercício: 2008
Data documento: 29.02.2008 Data lançamento: 29.02.2008 Período: 2
Referência: Nº geral: Moeda: BRL Existem textos: Grp.ledgers:

Empr.	D	I	CL	CE	T	Itm	Conta	Denominação	Montante em M1	Montante M12	Moeda	Divisão	Texto	Razão
0010	50					1	332103	Rec. cred.ext- PIS	119.823,24-	71.183,53-	BRL	1002	PIS S/ PGT0 INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	332103
0010	50					2	331101	Juros recebidos	16.916,57-	10.049,65-	BRL	1002	SELIC S/ CRED.PGT0 INDEV REC PORT. JAN/02 A FEV/07	331101
0010	40					3	113207	PIS a Recuperar	136.739,81	81.233,18	BRL	1002	PIS S/ PGT0 INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	113207
0010	50					4	332104	Rec. cred.ext-COFINS	480.374,99-	285.376,93-	BRL	1002	COFINS S/ PGT0 INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	332104
0010	50					5	331101	Juros recebidos	74.498,94-	44.257,67-	BRL	1002	SELIC S/ CRED.PGT0 INDEV REC PORT. JAN/02 A FEV/07	331101
0010	40					6	113209	COFINS a Recuperar	554.873,93	329.534,60	BRL	1002	COFINS S/ PGT0 INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07	113209
									0,00	0,00				

Considerando que o crédito foi reconhecido no resultado contábil, o lançamento abaixo demonstra parte do crédito constituído, utilizado para compensação do débito de 06/2007, onde a relação de DCOMP's em questão compõe o valor de R\$ 483.644,36 (registro contábil 100025638).

Exibir documento: Visão de entrada

Moeda de exibição: BRL Visão do Razão

Visão de entrada

Nº documento: 100025638 Empresa: 0010 Exercício: 2008
Data documento: 29.02.2008 Data lançamento: 29.02.2008 Período: 2
Referência: Nº geral: Moeda: BRL Existem textos: Grp.ledgers:

Empr.	D	I	CL	CE	T	Itm	Conta	Denominação	Montante em M1	Montante M12	Moeda	Divisão	Texto	Razão
0010	40					1	213700	IRRF retido serviços	8.799,04	5.227,26	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	213700
0010	50					2	113207	PIS a Recuperar	8.799,04-	5.227,26-	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	113207
0010	40					3	213700	IRRF retido serviços	913,74	542,83	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	213700
0010	50					4	113209	COFINS a Recuperar	913,74-	542,83-	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
0010	40					5	213301	CSLL/COF/PIS Rec	9.197,60	5.464,03	BRL	1002	COMP. CSRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	213301
0010	50					6	113209	COFINS a Recuperar	9.197,60-	5.464,03-	BRL	1002	COMP. CSRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
0010	40					7	214302	IRRF a Recolher	57.892,90	34.392,50	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	214302
0010	50					8	113209	COFINS a Recuperar	57.892,90-	34.392,50-	BRL	1002	COMP. IRRF 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
0010	40					9	213300	PIS a Recolher	127.940,77	76.005,92	BRL	1002	COMP. PIS 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	213300
0010	50					10	113207	PIS a Recuperar	127.940,77-	76.005,92-	BRL	1002	COMP. PIS 06/2007 C/ CRED. PIS-REC. PORT EXTEMP.	113207
0010	40					11	113213	Pis s/serv. a recup.	4,90	2,91	BRL	1002	COMP. PIS 06/2007 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113213
0010	50					12	113218	Cofins s/serv.recup.	22,62	13,44	BRL	1002	COMP. COFINS 06/07 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113218
0010	50					13	113209	COFINS a Recuperar	27,52-	16,35-	BRL	1002	COMP. PIS/COFINS S/ SERV. 06/2007 C/ CRED. EXTEMP.	113209
0010	40					14	213400	Cofins a Recolher	483.644,36	287.319,17	BRL	1002	COMP. COFINS 06/07 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	213400
0010	50					15	113209	COFINS a Recuperar	483.644,36-	287.319,17-	BRL	1002	COMP. COFINS 06/07 C/ CRED. COFINS-REC. PORT EXTEMP.	113209
									0,00	0,00				

Diante das informações prestadas pela autoridade fiscal, não foi possível identificar o crédito de R\$ 11.993,67 resultante da redução do débito de COFINS de R\$ 215.012,21 para R\$ 203.018,54, do período de 08/2006, porquanto os valores registrados no Livro Razão para o período em questão não sustentam as alegações da empresa e, nas últimas DCTF e DACTON retificadoras consta um valor superior ao valor pago.

O argumento da Recorrente sobre eventual crédito lançado em 28/02/2008 também não prospera, pelas seguintes razões:

(i) O simples lançamento de “COFINS S/ PGTO INDEV REC PORTUARIA JAN/02 A FEV/07” não é suficiente para demonstrar o direito creditório pleiteado e provar que o valor devido na competência 08/2006 é inferior ao efetivamente pago.

(ii) O indébito deveria constar na escrituração da Recorrente da competência de 08/2006 e nas declarações retificadoras.

(iii) A redução global do débito ocorrida de 01/2002 a 02/2007, contabilizada em 29/02/2008, abarcou supostos créditos até de anos-calendários anteriores, como 2003, 2004 e 2005, procedimento que até então não tinha sido mencionado em recurso voluntário, tampouco na resposta à intimação do início do procedimento de diligência. Ressalte-se que a autoridade fiscal responsável pela diligência intimou a Recorrente para: “*Fornecer demais documentos e registros contábeis suficientes para sustentarem os créditos solicitados nos PerDcomp*”. Em resposta, a Recorrente apresentou cópias (assinadas) dos livros RAZÃO ANALÍTICO - CONTA COFINS A RECOLHER com diferentes lançamentos.

(iv) O registro contábil 100025638 aparentemente demonstra a tomada dos supostos créditos como extemporâneos, situação que não constou nas defesas da Recorrente e não foi comunicada na resposta à intimação do início do procedimento de diligência. Desde a origem a alegação principal da Recorrente fora a falta de retificação de DACTON e DCTF, o que não obstaria o seu direito ao crédito.

Dispõe o art. 170, do CTN, que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Isso porque, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Então, a comprovação da liquidez e certeza do crédito é ônus que cabe ao contribuinte desde a apresentação da declaração de compensação.

Em vista disso, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado de R\$ 11.993,67.

Contudo, a diligência apontou que o pagamento de R\$ 1.812,69, em 29/10/2010, deve ser restituído por inexistência de débito a ele vinculado.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de R\$ 1.812,69.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora